



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**ANA BEATRIZ DE CALDAS MELO**

**DENUNCIÇÃO À LIDE:**

Extensão aos vícios do produto e serviço e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

2020

**ANA BEATRIZ DE CALDAS MELO**

**DENUNCIÇÃO À LIDE:**

Extensão aos vícios do produto e serviço e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Leonardo Roscoe Bessa

BRASÍLIA - DF

2020

**ANA BEATRIZ DE CALDAS MELO**

**DENUNCIÇÃO À LIDE:**

Extensão aos vícios do produto e serviço e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Leonardo Roscoe Bessa

**Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Doutor Leonardo Roscoe Bessa (Orientador)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE PELO FATO E VÍCIO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>4</b>
<b>2.1 Vício Do Produto .....</b>	<b>6</b>
<b>2.2 Vício Do Serviço .....</b>	<b>7</b>
<b>2.3 Fato Do Produto .....</b>	<b>9</b>
<b>2.4 Fato Do Serviço .....</b>	<b>10</b>
<b>2.5 Solidariedade Na Responsabilidade Civil .....</b>	<b>11</b>
<b>3. DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Vedação Da Denúnciação Do Fato Do Produto .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Extensão Da Vedação Do Fato Do Serviço .....</b>	<b>15</b>
<b>3.3 Aceitação Da Denúnciação Do Vício Do Produto .....</b>	<b>16</b>
<b>3.4 Aceitação Da Denúnciação Do Vício Do Serviço .....</b>	<b>17</b>
<b>4. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>18</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>21</b>

## **DENUNCIÇÃO À LIDE: Extensão aos vícios do produto e serviço e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

### **RESUMO**

O presente artigo enfrenta o sentido e alcance do disposto no art. 88 conjuntamente ao art.13, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Particularmente para definir a extensão da vedação à denúncia à lide como instrumento proteção ao consumidor, assim como analisa os aspectos controversos decorrentes da lei e da interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A respeito da extensão desse mecanismo a todos os tipos de defeitos e vícios que o consumidor experimente em decorrência de uso de produtos ou serviços. Isso pois, a concessão de tratamento protecionista se restringe apenas a acidentes de consumo (fato do produto ou serviço), o que motiva a tratativa e abordagem deste tema, uma vez que, a permissão de denúncia à lide para os vícios dos produtos e dos serviços impactam diretamente na dignidade da pessoa humana e no devido processo legal em relação a satisfação dos consumidores.

**Palavras-chave:** Direito do Consumidor. Superior tribunal Justiça. Denúnciação à lide. Fato e vício.

### **1 INTRODUÇÃO**

O consumo é parte essencial da vida humana, logo todos são consumidores em algum momento. A típica atividade de consumir reflete nas mais variadas relações do homem, tais como sociais, econômicas e jurídicas, essas interações são marcadas por serem dinâmicas e voláteis.

Com o expressivo desenvolvimento do comércio e conseqüentemente da sociedade de consumo o Estado se deparou com a necessidade de tutelar essas relações. Instituiu, assim, o CDC que tem por finalidade resguardar os consumidores, que são considerados a parte mais fraca das relações de consumo.

As entidades trabalham com a produção em massa, dessa maneira, geralmente se um produto apresenta um defeito é possível que todo o lote apresente a mesma deficiência. Dessa

forma, o objeto afetado pode apresentar sua anormalidade de duas maneiras: na primeira o defeito se restringe ao bem e impacta na sua qualidade ou quantidade e o torna impróprio ao uso ou lhe diminui o valor, para essas circunstâncias foi adotado a nomenclatura de vício.

Ao passo que, a segunda ocorre no momento em que a anormalidade apresenta uma maior potencialidade danosa o que implica na interferência negativa na vida do consumidor ao trazer risco a sua vida e segurança. Para esses acontecimentos o legislador deu a concepção de fato.

A distinção apresentada, é salutar para que haja o correto enquadramento da responsabilidade do fornecedor e sua efetiva reparação, pois ao ser circunstância de vício o ressarcimento é restrito às possibilidades impostas pelo CDC, já nos de fato é ampla a reparação do dano, seja moral, material ou estético.

A denunciação à lide é instrumento presente no Código de Processo Civil (CPC) e corresponde ao chamamento de um terceiro estranho a lide para compô-la. Esse mecanismo foi transposto ao CDC que permite ao fornecedor acionar outro coforencedor para juntar-se ao processo.

Entretanto, o legislador impôs que nas situações específicas de acidente de consumo resultante de fato do produto é expressamente proibido que o fornecedor se utilize desse instituto. A proibição é positivada no CDC no art.88.

O debate envolto ao tema discorre sobre a taxatividade da lei consumeirista que obteve sua interpretação alastrada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para impedir o uso da denunciação à lide nos eventos derivados de fato do produto e do serviço. O objetivo é de conceder resoluções mais ágeis aos conflitos existentes entre o consumidor e o fornecedor.

Demonstra-se que a dilatação do posicionamento do STJ foi de grande importância para a satisfação dos litígios, porém ainda se mostra limitada pois a outros meios do consumidor vir a sofrer danos que não foram abarcados pela decisão jurisprudencial.

Para a real proteção judicial dos direitos dos indivíduos perante os fornecedores é prudente que se promova uma nova evolução jurisprudencial que abranja os vícios dos produtos e dos serviços na impossibilidade de denunciação à lide. A eficácia na resolução do conflito perante o polo mais fraco da ação deve ser levada em conta em todos os casos, não apenas naqueles em que o defeito existente seja tão notório que extrapole suas limitações e atinja o consumidor.

## 2 RESPONSABILIDADE PELO FATO E VÍCIO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A responsabilidade civil nas relações de consumo passou por um longo processo de evolução, pois a responsabilidade civil tradicional, disciplinada pela Código Civil, se mostrou limitada ao tratar da proteção dos consumidores<sup>1</sup>.

Em casos de acidentes de consumo era necessário que o consumidor provasse a existência de culpa ou dolo do fornecedor pela existência de vício ou defeito no produto/serviço, o que constituía obstáculo quase intransponível à produção de prova<sup>2</sup>.

Com a instituição do CDC, houve uma drástica mudança neste cenário, visto que a lei adotou a responsabilidade objetiva – não há mais relevância se o dano foi proveniente de culpa ou dolo<sup>3</sup> – e solidária – fornecedor, comerciante, distribuidor, ou qualquer integrante do ciclo de produção pode ser chamados a reparação dano<sup>4</sup>.

Nesse contexto, para que o produto ou serviço chegue ao consumidor final é necessário a atuação de agentes auxiliares, que em regra, apenas realizam atividades secundários ou acessórias, como é o caso do transportador, corretor, agente comercial. Eles não respondem pelo defeito ou vício, já que não participam de maneira direta e efetiva na criação e comercialização do produto ou serviço<sup>5</sup>.

A lei consumerista ao impor a responsabilidade objetiva do fornecedor visa proporcionar maior proteção ao consumidor, pois o ônus de provar a inexistência de vício ou defeito é do réu, uma vez que é ele o detentor da expertise de produção<sup>6</sup> e tem mais condições econômicas do que o consumidor, por isso as relações devem observar o respeito à dignidade, saúde e segurança ao consumidor<sup>7</sup>.

Neste viés, o CDC propaga que o consumidor é envolto de alguns princípios, tais como: vulnerabilidade e hipossuficiência. O Princípio da vulnerabilidade é instrumento jurídico que possui o propósito de reequilibrar a relação entre consumidor e fornecedor, que se apresenta

---

<sup>1</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de direito do consumidor**.5. ed. São Paulo: AtClas, 2019. p. 22-25.

<sup>2</sup> ALMEIDA, João Batista. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 87.

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES; Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018. p.154-162

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único**.12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 360.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 83.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 263.

<sup>7</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de direito do consumidor**.5. ed. São Paulo: AtClas, 2019. p. 132.

demasiadamente desigual<sup>8</sup>.

O reconhecimento da presunção de vulnerabilidade do consumidor é imprescindível já que o indivíduo precisa de um tratamento diferenciado para poder se relacionar com o mínimo de independência no mercado de consumo. Importante salientar que a vulnerabilidade é presunção absoluta nas relações de consumo e que em natureza jurídica é de direito material, assim, todas pessoas físicas que são consumidores são consideradas vulneráveis<sup>9</sup>.

A par que, o princípio da hipossuficiência é reconhecido como direito processual e tem sua presunção é relativa, tal denominação é referente a questão de inversão do ônus da prova, observado de caso a caso e se relaciona ao fato da disparidade financeira, técnica e informacional entre o consumidor e o fornecedor. Nesse contexto o porte econômico da parte é necessário para que haja a caracterização da fragilidade do consumidor<sup>10</sup>.

É certo que, ao colocar no mercado de consumo produto ou serviço defeituoso, o fornecedor viola o dever de segurança e como consequência surge a responsabilidade objetiva, ademais responde pelos danos que eventualmente causar<sup>11</sup>.

De modo significativo, a norma jurídica garantiu ao consumidor que os produtos e serviços sejam seguros, sem oferecerem riscos aos usuários, potenciais consumidores e aos *bystanders* – esses últimos são uma extensão do conceito de consumidor, entendidos como consumidores por equiparação em casos de acidentes de consumo, portanto toda a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis são consideradas consumidores do uso daquele bem ou fruição de serviço<sup>12</sup>.

## 2.1 Vício do produto

A noção que deve prevalecer ao se falar sobre responsabilidade pelo vício é relacionada a qualidade e/ou quantidade, logo o produto viciado é inadequado ou impróprio ao fim a qual foi destinado, como também lhe diminui o valor<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> SILVA, João Gabriel R. P. **Direito do Consumidor**. 1° ed. Brasília CP IURIS, 2020. p. 20-21. E-book.

<sup>9</sup> SILVA, João Gabriel R. P. **Direito do Consumidor**. 1° ed. Brasília CP IURIS, 2020. p. 20-21. E-book.

<sup>10</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 551-556.

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES; Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018.p.54-162.

<sup>8</sup> ALMEIDA, João Batista. **Manual de direito do consumidor**. 6 ed. São Paulo: Saraiva,2015. p. 35-42.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES; Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018.p. 171

O CDC discorre, do art.18 ao 26, sobre o vício e suas diferentes possibilidades como no caso de ser aparente, de fácil percepção, oculto, ou de se encontrar em desacordo com as normas de fabricação, distribuição ou apresentação. Em suma, o defeito é restrito do produto, em nenhum momento rompe seus limites e afeta a integridade do consumidor, não há repercussão fora do produto<sup>14</sup>.

Conforme se extrai do rol exemplificativo do art. 18 do CDC o vício é capaz de se apresentar de 3 maneiras, tanto em relação aos produtos quanto aos serviços<sup>15</sup>:

- 1- vício de qualidade ou quantidade que torna impróprio ou até inadequado o bem para o consumidor;
- 2- por ter exteriorizado a sua existência diminui o valor;
- 3- o vício concretiza-se na contradição entre as informações expostas (na oferta, publicidade) e o produto.

Em exemplificação, espera-se que a televisão transmita imagens e sons<sup>10</sup>, se por ventura não for capaz de proporcionar por problemas de fábrica, entende-se que é considerada imprópria, por vício na qualidade no produto.

Nessa sequência, ao comprar um saco de arroz de 5 kg e ao pesar conter 4,55kg é considerado um vício de quantidade, nesse contexto o vício de quantidade se demonstra no produto que apresenta efetivamente número de unidade, peso, medida, incoerentes às indicações constantes no seu recipiente, rótulo, embalagem ou até mesmo em mensagem publicitária<sup>16</sup>.

Compreende-se que, o consumidor se depara muito mais com produtos e serviços que apresentam mau funcionamento ou que não correspondem ao anunciado do que com produtos que causam acidentes de consumo e coloquem em risco sua saúde e segurança<sup>17</sup>.

Deve ficar claro que o fornecedor tem a faculdade de expor os adquirentes à produtos levemente viciados, mas é imprescindível avisá-los de forma clara e correta sobre o vício<sup>18</sup>. A mensagem publicitaria deve ficar bem caracterizada e explicitada em relação ao vício

---

<sup>14</sup> BESSA, Leonardo Rosco; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. Ed. Brasília: escola nacional de defesa do consumidor, 2014. p. 129-130.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>16</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>17</sup> BESSA, Leonardo Rosco; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. Ed. Brasília: escola nacional de defesa do consumidor, 2014.p. 129.

<sup>18</sup> DENARI, Zelmo. *In*: Capítulo IV. Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 11. Ed. São Paulo: Forence, 2017. p. 301-302.

anunciado, de sobremaneira, se houver outras variações que não foram informadas, o fornecedor responderá por elas<sup>19</sup>.

Nesse ínterim, Tartuce e Neves evidenciam que por se manifestar apenas no objeto não se cogita a reparação por danos morais ou estéticos, no entanto é cabível pleitear a reparação material em relação ao valor do produto<sup>20</sup>.

O consumidor pode reclamar no Procon<sup>21</sup> ou propor ação contra o fabricante, o comerciante, distribuidor, importadores, fornecedor ou qualquer outro que se encontre na cadeia de produção, além de ser capaz de requisitar de todos ao mesmo tempo. Fica a cargo deles comprovar a improcedência da inadequação alegada pelo consumidor<sup>22</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça leciona que “vício oculto não decorre do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais entre outros.” em seguida continua “devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem”, em outras palavras, o vício do produto em nada se confunde com a deterioração normal devido a utilização, torna-se imprescindível que se leve em conta a vida útil do bem<sup>23</sup>.

## 2.2 Vício do serviço

A respeito dos vícios do serviço, o CDC destinou o art. 20 o qual prescreveu apenas sobre o vício na qualidade no serviço, desse modo, é preciso fazer uma leitura extensiva e considerar o art. 19 do CDC ao debater sobre vício na quantidade do serviço<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078; de 11.90. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. P.238-246.

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES; Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018. p. 171.

<sup>21</sup> Procon: Programa de Proteção e Defesa do Consumidor. Os Procons são entidade autárquica de administração superior, sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira. tem por finalidade promover a proteção e a defesa do consumidor, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXIII, e 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Distrito Federal. Aprova o Regimento Interno do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal e dá outras providências.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e9e167116c644389b53b27b6c894296b/Decreto\\_38927\\_13\\_03\\_2018.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e9e167116c644389b53b27b6c894296b/Decreto_38927_13_03_2018.html).

Acesso em: 28 ago. 20.

<sup>22</sup> BESSA, Leonardo Rosco; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. Ed. Brasília: escola nacional de defesa do consumidor, 2014.p. 134.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, (4. Turma) Recurso Especial. **REsp 984.106/SC (2007/0207915-3)**, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO [...] Recorrente Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. Data de julgamento: 04 out 12. DJe: 20 nov 12. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsoloscencia.pdf>. Acesso em: 8 abril 2020.

<sup>24</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 197.

Nessa linha, os vícios de serviço também são classificados como de qualidade, ao serem impróprios à utilização e a existência diminuem o valor, ou de quantidade, aqueles que apresentam divergência entre o que foi anunciado pelo fornecedor e o que foi prestado<sup>25</sup>.

Destaca-se que, a existência de vício do serviço é muito superior ao do produto, em decorrência de abrangerem mais áreas, pois existem serviços dos profissionais em todos os setores (médico, mecânico, jardineiro etc), serviços públicos (água, luz, telefone), atividades bancárias e financeiras, transporte tanto estadual como interestadual, entre outros<sup>26</sup>.

O serviço é considerado adequado sempre que o fornecedor o executa de modo coerente com o que foi anunciado ou acordado entre as partes e o resultado é útil de modo a satisfazer a expectativa do consumidor, bem como ao estar em acordo com as normas regulamentares<sup>27</sup>.

A pessoa física ou jurídica é chamada a assumir a responsabilidade perante o consumidor, tendo em vista que a prestação é sempre direta ao consumidor. Importante destacar que a prestação do serviço alcança os atos realizado por maquinário, como no caso dos caixas eletrônicos. O instrumento é quem diretamente atende a demanda do indivíduo e em qualquer hipótese de vício quem responde é a pessoa jurídica a ele vinculado<sup>28</sup>.

Ao constar o vício no serviço o consumidor pode imediatamente requerer as garantias existente nos incisos do art. 20 do CDC<sup>29</sup> que são de sua livre escolha e não precisam justificadas. Nesses casos, não há o prazo de 30 dias para o fornecedor tentar sanar o vício e em caso de negativo escolher entre as opções, como ocorre com os produtos.

Nessa esteira, ao se deparar com um vício, o consumidor tem as seguintes possibilidades: pedir a restituição do valor; abatimento proporcional do preço; ou reexecução do serviço, que deve ser executado sem custos adicionais. Frisa-se que para Bessa, nenhuma das escolhas resulta em prejuízo ao consumidor que pode para demandar, também, eventuais perdas e danos<sup>30</sup>.

Com efeito, se consumidor optar pela reexecução do serviço a lei apresenta a opção de a execução ser efetuada por um terceiro devidamente capacitado<sup>31</sup>, pois já não confia no

---

<sup>25</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de direito do consumidor**.5. ed. São Paulo: AtClas, 2019. P. 359.

<sup>26</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de direito do consumidor**.5. ed. São Paulo: AtClas, 2019.p. 359.

<sup>27</sup> NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 200-201

<sup>28</sup> NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor** .12. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p. 197.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>30</sup> BESSA, Leonardo Rosco; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. Ed. Brasília: escola nacional de defesa do consumidor, 2014.p. 133.

<sup>31</sup>BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

prestador. Além de que pode o consumidor pagar ao terceiro para que esse efetue o serviço e depois cobrar do prestador original os valores despendidos<sup>32</sup>.

### 2.3 Fato do produto

Por seu turno, a responsabilidade civil pelo fato é proveniente de um dano provocado ao consumidor pelo produto que não apresentou a segurança que dele se esperava e ocasionou um acidente de consumo. O CDC disciplina sobre a matéria nos arts. 12 e 13<sup>33</sup>.

Acidente de consumo ocorre em razão de um produto defeituoso. O problema não se limita ao objeto, ultrapassa suas fronteiras e afeta a integridade corporal, física ou psicológica do consumidor, além da esfera patrimonial<sup>34</sup>.

A distinção entre vício e defeito é explicado por Cavalieri da seguinte forma “ambos decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que no fato do produto ou do serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causa-lhe dano material ou moral.”<sup>35</sup>.

A responsabilidade de reparar o dano decorre do dever jurídico de segurança que foi violado. Para caracterização do acidente de consumo é necessário a existência concomitante de: defeito, conduta, dano e nexo de causalidade<sup>36</sup>.

Nunes propõe um exemplo claro acerca do fato do produto: um consumidor pega seu veículo zero-quilômetro que contém um problema de fabricação no sistema de freios, assim ao serem acionados não funcionam perfeitamente. Este consumidor atinge determinada velocidade e ao ter que parar no sinal vermelho, pisa no freio que por não funcionar provoca uma colisão e como resultado se concretizou o dano tanto do veículo do consumidor como no de um outro indivíduo<sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES; Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018. p. 195.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 maio 2020

<sup>34</sup> BESSA, Leonardo Rosco; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. Ed. Brasília: escola nacional de defesa do consumidor, 2014. p. 109.

<sup>35</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: AtClas, 2019. p. 352.

<sup>36</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: art.º. 1º a 74º: aspectos materiais. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2003. p. 223.

<sup>37</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 157.

O caso em hipótese é classificado como acidente de consumo, enquadrado no art. 12 do CDC, visto que o problema no sistema de freios extrapolou a sua esfera e atingiu o patrimônio do consumidor, esse deve ser ressarcido pelos danos sofridos junto à montadora<sup>38</sup>.

Por essa razão, o fornecedor somente é passível de ser responsabilizado pelos acidentes de consumo caso deixe de fazer de modo correto as advertências necessárias quanto à periculosidade<sup>39</sup>, utilização, conservação do produto. Deve instruir de todos os modos possíveis para a melhor utilização<sup>40</sup>.

Ao adentrar a este tema, a jurisprudência tem entendido que existe a responsabilização do fornecedor pela mera exposição ao risco. À medida que ao colocar o consumidor em situação de risco concreto de dano à sua saúde e segurança já caracteriza infração do dever legal do fornecedor<sup>41</sup>.

Nesses termos, o consumidor ao adquirir produto alimentício que contenha corpo estranho no seu interior já está exposto a risco concreto de lesão à saúde e segurança, nasce a partir da constatação desse corpo estranho o direito à compensação por dano moral, pois gera ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada conjuntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>42</sup>.

O legislador tem preocupação com a saúde e segurança emanados dos produtos, e a sua vontade é de que tudo que esteja disponível para consumo, não afete a integridade psicofísica do consumidor ou seu patrimônio<sup>43</sup>.

---

<sup>38</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p. 156-158.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. **Resp n° 111.804-RS (2009/0043881-7)**. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. Recorrente: Souza Cruz S/A. Recorrido: Sônia Maria Hoffmann Mattiazii e outros. Rel Min. Luiz Felipe Salomão. data do julgamento: 27 mar. 10. Dje 24 jun. 10. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10509342&num\\_registro=200900438817&data=20100624&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10509342&num_registro=200900438817&data=20100624&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 maio 20

<sup>40</sup> NICOTRA, Ricardo. **Responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço**. 2015. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade de São Paulo. São Paulo-SP, 2015. p. 18-20.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 turma). Recurso Especial. **REsp n° 1.768.009-MG. (2018/0214304-2)**. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. Recorrente: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Recorrido: Sidnei Antonio Valentin. Rel. Min. Nancy Andrihgi. Data de julgamento: 07 maio 19, Dje :09 maio 19. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95407884&num\\_registro=201802143042&data=20190509&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95407884&num_registro=201802143042&data=20190509&tipo=5&formato=PDF) acesso em: 09 mai. de 20.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 turma). Recurso Especial REsp n° 1.768.009-MG. (2018/0214304-2). DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. Recorrente: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Recorrido: Sidnei Antonio Valentin. Min. Nancy Andrihgi. Data de julgamento: 07 maio 2019, Dje :09 maio 2019. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95407884&num\\_registro=201802143042&data=20190509&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95407884&num_registro=201802143042&data=20190509&tipo=5&formato=PDF) acesso em: 09 mai. de 2020

<sup>43</sup> FERRACIOLLI, Renan Bueno. *Direito do consumidor*. In: LENZA, Pedro (org) **OAB primeira fase**: volume

Nesse contexto, como já observado por ora nesse estudo, o fornecedor responde independente de culpa por acidente de consumo uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro entendeu por adotar o modelo de responsabilidade objetiva<sup>44</sup>.

A cerca da responsabilidade solidária, vale ressaltar que para os casos de fato do produto exclui-se da cadeia solidária o comerciante, pois sua responsabilização nesse caso é secundária, como prevê o art. 13 do CDC<sup>45</sup>.

Enfim, mesmo com os esforços do legislador é possível que o consumidor experimente algum tipo de dano decorrente da falta de segurança, portanto será considerado defeituoso o produto ao causar um acidente de consumo<sup>46</sup>.

## 2.4 Fato no serviço

A expectativa legítima da sociedade é que os serviços a ela ofertados e prestados não lhe ofendam a saúde e segurança, em nenhuma de suas fases tanto no fornecimento quanto no resultado<sup>47</sup>.

A lei consumeirista define elementos essenciais para caracterizar o serviço como defeituoso, observa-se o modo de funcionamento, resultado e os riscos razoavelmente dele esperado e a época em que o serviço foi executado<sup>48</sup>.

Assim, o art. 14 do CDC, expressa que o fornecedor responde por fato do serviço nas circunstâncias em que prestação causar dano ao consumidor ou pela falta de informações suficientes ou adequadas para a plena fruição<sup>49</sup>.

Distingue-se que há serviços que tem por consequência natural a insegurança ou ela é até ofertada, é passível de estudo os parques de diversões, rapel, pular de paraquedas, viagens de avião, navio, entre outros. Nesses casos não se fala em defeito, a não ser que extrapole os limites da razoabilidade<sup>50</sup>.

---

único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.987-990.

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES; Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018. p.156.

<sup>45</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 292.

<sup>46</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 287.

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 89-90.

<sup>48</sup> ALMEIDA, João Batista. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 84-87.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>50</sup> FRADERA, Vera Maria Jacob de. O Dever De Informar Do Fabricante. **Revista dos Tribunais**. v. 656, p. 53 - 71 jun. 1990.

A prestação de um serviço com implementação de novas técnicas ou tecnologias não é considerado defeituoso. Dessa maneira, se a empresa fazia um serviço com um *modus operandi* e agora passa utilizar de nova técnica ou atribuir nova tecnologia não se pode falar que os realizados anteriormente são defeituosos<sup>51</sup>.

O prestador do serviço não responde apenas nos casos de inexistir um defeito ou se a culpa for derivada exclusivamente da vítima ou de terceiro. Ressalta-se que, nos casos de fato do serviço é incabível falar que não foi ele quem colocou o serviço no mercado pois foi ele próprio o executor do serviço<sup>52</sup>.

A jurisprudência pátria entende pela possibilidade de culpa concorrente entre o prestador do serviço e a vítima, nessa linha, o fornecedor ainda tem o dever de segurança e deve por isso colocar em prática todos os cuidados a sua disposição para evitar a ocorrência de sinistros<sup>53</sup>.

## 2.5 Solidariedade na responsabilidade civil

A solidariedade entre os integrantes do ciclo de fornecimento é um recurso que advém do Código de Defesa do Consumidor, que se mostrou demasiadamente eficiente para satisfazer os danos sofridos aos consumidores<sup>54</sup>.

Compreende-se por responsabilidade civil a circunstância do fornecedor ser obrigado a indenizar uma pessoa, por essa ter experimentado um prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial derivado da prática de um ilícito<sup>55</sup>.

É essencial sua importância como instrumento de defesa, como citado pela doutrina: “muitas vezes a satisfação do direito só é possível em virtude da pluralidade de responsáveis,

---

<sup>51</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 286-287.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 287-288.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 turma). Embargos de declaração em Recurso Especial. **EDcl no REsp nº 1.034.302-RS (2008/0040174-9)** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. embargante: all america latina logística do brasil S/A. embargado: Nara regina gonçalves. Min. Nancy Andrigui. Data do Julgamento: 17 de maio de 2011 Dje 11 maio 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15487909&num\\_registro=200800401749&data=20110523&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15487909&num_registro=200800401749&data=20110523&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 28 ago. 20.

<sup>54</sup> BESSA, Leonardo Rosco; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. Ed. Brasília: escola nacional de defesa do consumidor, 2014. p. 135.

<sup>55</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 199.

principalmente quando o comerciante encerrar suas atividades sem deixar qualquer patrimônio para responder pelas suas dívidas”<sup>56</sup>.

O art. 7, parágrafo único do CDC prevê, com clareza, que se existir mais de um autor proveniente da ofensa, todos eles respondem solidariamente pela reparação dos danos. Da leitura do artigo em conteúdo, nota-se, que o legislador optou por colocar todos os integrantes tanto da produção como da circulação como coobrigados<sup>57</sup>.

Neste ínterim, o CDC adotou a teoria do risco-proveito, de forma que os fornecedores ao colocarem produto ou serviço no mercado e por obterem vantagens, benefícios, ganhos diretos ou indiretos, expõe riscos aos indivíduos e a coletividade por esse conjunto de fatores devem arcar com as consequências dos danos causados pela atividade<sup>58</sup>.

Em outras palavras, se o agente decide por empreender de modo a explorar atividade econômica adquire os ônus decorrentes da atividade. Nessa perspectiva, deve suporta as consequências da laboração em razão de obter benefícios dela provenientes.<sup>59</sup>

A princípio ocorre extrapolação contratual, pois demanda-se até aqueles que não participaram diretamente do negócio jurídico<sup>60</sup>. O consumidor é capaz de ajuizar ação perante o tribunal ou ao Procon e é de sua livre escolha contra quem demandar, apenas um deles ou todos<sup>61</sup>.

Decorre a responsabilidade, como já esclarecido, da violação de um dever jurídico de não colocar no mercado produto ou serviço que tenham a possibilidade de por em risco à saúde e segurança dos consumidores<sup>62</sup>. Destarte, se o fornecedor for demandado em juízo não é cabível alegar a existência de culpa (negligência, imprudência, imperícia), contudo, pode demonstrar causas excludentes como dita os arts. 13, §3º ou 14, § 2º e 3º todos do CDC<sup>63</sup>.

---

<sup>56</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. Ed. Brasília: escola nacional de defesa do consumidor, 2014. p. 135.

<sup>57</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. São Paulo: RT, 2002

<sup>58</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Métodos, 2019. p. 208.

<sup>59</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual De Direito Do Consumidor**. 8º ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista Dos Tribunais, 2017. p.200.

<sup>60</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 571-572.

<sup>61</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. Ed. Brasília: escola nacional de defesa do consumidor, 2014. p. 134.

<sup>62</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 212-2014.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

Observa-se, que o consumidor não tem o ônus de provar a culpa do fornecedor em colocar o produto/serviço no mercado consumo, mas deve comprovar o dano sofrido conjuntamente com o nexo de causalidade<sup>64</sup>.

Destaca-se, que ao princípio da solidariedade existe exceção referente aos profissionais liberais, as lides envolvendo-os devem conter prova de culpa<sup>65</sup>, por isso respondem apenas de modo subjetivo, como prescreve o art. 14, § 4º do CDC<sup>66</sup>.

Isso porque, para esses profissionais (médico, dentista, advogado) mostra-se necessário a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade - relação entre ato do profissional e o dano suportado pela vítima. A razão para tal diferenciação é que eles assumem obrigação de meio, seu compromisso é de prestar serviço adequado, com foco na técnica empregada assim como exercer regularmente as diligências demandadas ao caso<sup>67</sup>.

Outra ressalva presente na lei consumeirista corresponde a responsabilidade subsidiária do comerciante nos casos de fato do produto. Isso porque, a lei enumerou de maneira taxativa aqueles que são chamados a responder, que são apenas os integrantes do processo de desenvolvimento e fabricação, iguala nesse ponto o importador, em casos de produtos estrangeiros<sup>68</sup>.

Sobre esse assunto, Humberto Theodoro complementa que a interpretação da responsabilidade subsidiária do comerciante deve ser flexibilizada, chamado a responder de forma objetiva e solidária pelo fato do produto em ocorrências pontuais, como por exemplo nas ocasiões em que o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador ou não conservar adequadamente os produtos perecíveis<sup>69</sup>.

### 3 DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO CIVIL

---

<sup>64</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima e BESSA; Leonardo Roscoe **Manual De Direito Do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista Dos Tribunais, 2017. p.191.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4 turma). Recurso Especial. **REsp 985.888 - SP (2007/0088776-1)**. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. [...] recorrente: Antônio Carlos Ferreira Castro. recorrido: Andrea Josefa da Silva. Min. Luís Felipe Salomão. Data do julgamento: 16 de fev. de 12. DJe 13 abr. 12. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20306214&num\\_registro=200700887761&data=20120313&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20306214&num_registro=200700887761&data=20120313&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 28 de ago. de 20.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>67</sup> ALMEIDA, João Batista. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 89.

<sup>68</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 83-86.

<sup>69</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 84.

A denunciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiros no processo e está fundamentada nos arts. 125 a 129 do Código de Processo Civil<sup>70</sup>.

A denunciação é promovida por qualquer uma das partes (autor/ réu), em sua primeira oportunidade de fala dentro do processo, é impossível se dar de ofício. Sua ocorrência é com a finalidade de evitar possível ação de regresso futuramente<sup>71</sup>.

Em contrapartida, nas situações que o magistrado por eventual análise dos fatos inclinar-se pela inviabilidade da intromissão de um terceiro, ao indeferir o pedido ou nos casos de proibição da denunciação, a ação de regresso é o meio viável para a retratação em processo autônomo<sup>72</sup>.

Ao ser suscitada o juiz averigua se a presença de um terceiro no processo não promove a desigualdade de forças entre os polos e não acarreta prejuízo a brevidade processual. Desse modo, nos juizados especiais, por terem como princípio a celeridade processual, não é possível a denunciação da lide<sup>73</sup>

Nos casos em que a denunciação é admitida pelo juiz, há a tramitação simultânea de dois processos, o principal que é o autor contra o réu e a segunda que é o denunciante contra o denunciado. Por consequência, no momento em que o juiz pronuncia a sentença ela é uma formalmente, mas dupla materialmente, pois a mesma sentença terá decisões sobre assuntos distintos<sup>74</sup>.

O denunciado será citado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias para residente na mesma comarca ou seção judiciária ou 2 (dois) meses para outra comarca ou seção judiciária. Porém passado o prazo fixado na lei e não houver manifestação a denunciação, é considerada ineficaz e o processo segue seus trâmites sem a presença do terceiro, que não pode ser suscitado novamente<sup>75</sup>.

Observa-se que a presença do terceiro (litisdenciado) no processo, pode ser em razão de ele apresentar-se como um garante em caso de derrota do denunciante ou informar quem é o responsável pelo dano causado e já chamá-lo a responder<sup>76</sup>.

---

<sup>70</sup> Brasil. **Lei Nº 13.105, de 16 març 2015**. Código De Processo Civil. Disponível em: [Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso Em: 8 jun. 2020.

<sup>71</sup> THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. são Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 246.

<sup>72</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 310-314.

<sup>73</sup> THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. são Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 248-249.

<sup>74</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 436-450

<sup>75</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 313.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 554-555.

Nesse propósito, só tem efeitos práticos a denunciação se a demanda principal for sentenciada de modo desfavorável ao denunciante. Pois caso o denunciante saia vitorioso do litígio não há porque continuar com o processo, fica prejudicada já não terá objeto a ser debatido e é inviável ação de regresso<sup>77</sup>.

### 3.1 Vedação da denunciação do fato do produto

A proteção ao consumidor é também efetivada através de normas processuais que são empregadas para garantir a satisfação dos direitos a eles concebidos pelo CDC. Nesse sentido, a vedação da denunciação à lide é um dos meios encontrados para alcançar os propósitos da lei consumerista<sup>78</sup>.

O legislador ao elaborar o CDC instituiu no seu art. 88 que o nos casos dos fatos do produto é vedado a denunciação da lide. É admissível a ação de regresso em processo autônomo, outra possibilidade admitida pelo artigo é a de prosseguir nos mesmos autos da ação principal do consumidor com o fornecedor aparente<sup>79</sup>.

A leitura do art. 88 deve ser realizada em consonância com o art. 13, parágrafo único, pois dispõe de aquele que efetivamente pagar ao consumidor prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causa do evento danoso<sup>80</sup>.

A proibição positiva no CDC tem por objetivo a rápida reparação do dano causado ao consumidor. Evita que ocorra retardação e protelação da demanda processual do prejudicado e que tenha causa de pedir distinta da inicial, ao ser adicionado nova parte<sup>81</sup>.

Como sintetiza Rizzato, o art. 88 do CDC, é a junção do princípio da economicidade processual - por ter a ação de regresso nos mesmos autos - com o impedimento de acumulação de diversas ações no mesmo feito<sup>82</sup>.

---

<sup>77</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 436-450

<sup>78</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 618.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>81</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; OLIVEIRA FILHO Vicente Gomes de; BRAGA João Ferreira. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.273-1.274

<sup>82</sup> NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. Paulo: Saraiva, 2011. p. 547-584

Por ser norma de proteção ao direito do consumidor é impossibilitado ao réu realizar a denúncia à lide, não cabe ao fornecedor chamar terceiro a demanda, por haver inserção de discursão alheia ao pedido do autor<sup>83</sup>.

O litígio entre consumidor e fornecedor é de responsabilidade objetiva, já a ação de regresso entre os fornecedores é de caráter subjetivo, é necessário comprovar culpa do causador do dano na medida de sua participação no evento danoso<sup>84</sup>.

Assim, a vedação de denúncia à lide, nos termos do código é apenas para as ocasiões de fato do produto (acidentes de consumo provocados por produtos defeituosos). Nesses casos a lide não permite que o fornecedor chame outro cofornecedor ao processo, aquele que for demandado deve indenizar o prejudicado e somente após pode regressar contra o verdadeiro causador do dano<sup>85</sup>.

Vislumbra-se que o direito ao regresso, após a compensação do consumidor, almeja que nenhum dos codevedores pague mais do que a sua participação no dano. Pois, pode ocorrer de aquele que pagou pelo dano não o causou sozinho ou nem o causou<sup>86</sup>.

### 3.2 Extensão da vedação do fato do serviço

A letra da legislação consumerista é taxativa ao colocar que é vedado a denúncia à lide para o fato do produto<sup>87</sup>. Em um primeiro momento o STJ seguia a linha do art. 88 do CDC, portanto, apenas era proibido a denúncia à lide ao fato do produto, por ser uma vedação restrita não contemplava o fato do serviço, vício do produto e vício do serviço<sup>88</sup>.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Agravo Regimental em Recurso **Especial AgRg no REsp. N 1.024.791 - SP (2008/0013389-8)**. PROCESSUAL CIVIL. ENVIO DE AGRAVO REGIMENTAL DUAS VEZES POR INTERMÉDIO DE FAC-SÍMILE. [...] Recorrente: Itau Unibanco S.A. Recorrido: Luciana Tanese. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Data de julgamento: 28 abr. 2009, DJe 09 abr. 2009. disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5111408&num\\_registro=200800133898&data=20090608&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5111408&num_registro=200800133898&data=20090608&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 22 de jun 20.

<sup>84</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 277.

<sup>85</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: AtClas, 2019. p. 375-379.

<sup>86</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe **Manual De Direito Do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista Dos Tribunais, 2017. p. 208-209.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Agravo Regimental em Recurso Especial **AgRg no REsp. N 1.024.791 - SP (2008/0013389-8)**. PROCESSUAL CIVIL. ENVIO DE AGRAVO REGIMENTAL DUAS VEZES POR INTERMÉDIO DE FAC-SÍMILE. [...] Recorrente: Itau Unibanco S.A. Recorrido: Luciana Tanese. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Data de julgamento: 28 abr. 2009, DJe 09 abr. 2009. disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5111408&num\\_registro=200800133898&data=20090608&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5111408&num_registro=200800133898&data=20090608&tipo=51&formato=PDF).

A polêmica era porque a orientação da corte ia no sentido de poder acontecer a denunciação à lide nos casos de fato do serviço, restringia apenas para fato do produto.

Nesse ínterim, a terceira turma entendia que o as hipóteses trazidas pelo legislador no art. 13 eram dissonantes com as do art. 14. Por isso, não podiam haver a extensão para da vedação à lide.

Nesse aspecto, a argumentação baseava-se também no entendimento de que os serviços de modo geral são prestados por fornecedores facilmente identificados, por serem contratados diretamente pelo consumidor. Para sedimentar tal posicionamento da Corte, observa-se um julgado de relatoria da Min. Nancy Andrighi:

Ora, o art. 88 do CDC, que veda a denunciação da lide, refere-se de maneira expressa às hipóteses do art. 13 do CDC, não fazendo qualquer menção às hipóteses do art. 14. (...)

Sendo assim, a vedação à apresentação de denunciação da lide em uma demanda envolvendo relação de consumo existe exclusivamente para as hipóteses em que o comerciante foi demandado em lugar do fabricante do produto. Jamais nas ações em que se discute prestação de serviços<sup>89</sup>.

No entanto, no ano de 2012, através do processo Resp n° 1.165.279-SP a turma se debruçou sobre o assunto novamente e decidiu por revisar o seu posicionamento. E por consequência, atualizou de modo a decidir por não aceitar mais a denunciação à lide para questões de fato do serviço. Nesta linha:

Em suma, portanto, a interpretação que mais se harmoniza com o espírito norteador do CDC é aquela que atribui maior abrangência à regra contida em seu art. 88, de modo a alcançar não apenas as ações de responsabilidade pelo fato do produto, mas também aquelas pelo fato do serviço.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a vedação à denunciação da lide estabelecida no art. 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do

---

istro=200800133898&data=20090608&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 22 de jun. 20.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 turma) Recurso **Especial REsp n° 741.898 - RS (2005/0060538-7)**. PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE LITISDENUNCIÇÃO [...]. Recorrente: Telets/A. Recorrido: Marco Aurélio Vieira Germano Ltda. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 17 set. 2013. DJe: 23 set. 13. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2032327&num\\_registro=200500605387&data=20061120&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2032327&num_registro=200500605387&data=20061120&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 17 set. 20.

CDC), consagrou a aplicação também as demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

A ampliação do entendimento do art. 88 do CDC, foi no sentido de garantir que o consumidor seja indenizado pelo dano físico ou psíquico causado a ele, tanto no âmbito do produto, como na prestação de um serviço<sup>90</sup>.

Em suma, vedou a denunciação à lide nos casos de fato do produto e do serviço (acidentes de consumo), mas é possível que se tenha nos casos de vício do produto e do serviço.

### 3.3 Aceitação da denunciação do vício do produto

A vedação à denunciação à lide é restrita ao fato do produto, não obstante foi ampliado o entendimento jurisprudencial para o fato do serviço. Entretanto não houve a inclusão para as questões relacionadas as possibilidades de vício<sup>91</sup>.

Por isso, em caso de aquisição de produto viciado, e o consumidor decidir por levar a discussão ao judiciário o fornecedor pode, em seu primeiro momento de pronuncia no processo, chamar o(s) cofornecedor(es) para participar da lide<sup>92</sup>.

Ao ter dois particulares em uma relação que em regra encontram-se em igualdade de condições a doutrina compreende que há a chamada eficácia horizontal, pois, estão no mesmo patamar e não há supremacia de forças entre os dois indivíduos<sup>93</sup>.

Em contrapartida, existe a eficácia transversal ou diagonal que também é visualizada nas relações entre os particulares, com a peculiaridade de haver diferença entre eles em relação ao poder exercido por um deles. O negócio jurídico não é igualitário em razão da força e potência de uma das partes, seja essa vantagem econômica ou intelectual. Uma das visualizações da eficácia transversal é nas relações de consumo, as empresas têm involuntariamente supremacia em relação ao consumidor<sup>94</sup>.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A denunciação da lide e as regras de proteção do consumidor**. Ano: 2018. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-20\\_06-52\\_A-denunciacao-da-lide-e-as-regras-de-protacao-do-consumidor.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-20_06-52_A-denunciacao-da-lide-e-as-regras-de-protacao-do-consumidor.aspx). Acesso em: 21 jun 2020.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A denunciação da lide e as regras de proteção do consumidor**. Ano: 2018. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-20\\_06-52\\_A-denunciacao-da-lide-e-as-regras-de-protacao-do-consumidor.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-20_06-52_A-denunciacao-da-lide-e-as-regras-de-protacao-do-consumidor.aspx). Acesso em: 21 jun 2020.

<sup>92</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 277- 280.

<sup>93</sup> NAKAHIRA, Ricardo. **Eficácia Horizontal Dos Direitos Fundamentais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) -Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, PUC-SP. São Paulo, 2007. p. 91.

<sup>94</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos**

Observa-se que já é penoso um indivíduo litigar contra a empresa, uma vez que o cidadão tem recursos mais limitados que o fornecedor<sup>95</sup>. Ao admitir a denúncia à lide aumenta-se o tumulto processual e dificulta que o consumidor concretize a resolução do dano.

Pois mesmo que não tenha ocorrido um dano externo, como prevalece no fato do produto ou serviço, o consumidor experimentou uma perda patrimonial. Dispôs de recursos financeiros para adquirir um bem que contém um vício que acaba por lhe diminuir o valor ou ser impróprio ao uso<sup>96</sup>.

Ao não estender a compreensão do art. 88 do CDC para os casos de vício do produto é notório o prejuízo causado ao consumidor além de ferir o princípio da efetividade<sup>97</sup>. De maneira reflexiva a extensão deve se dar a todos os tipos de danos que o consumidor venha a sofrer em decorrência do produto ou serviço.

É necessário dar primazia a parte desfavorecida em detrimento as empresas, pois a essas é resguardado o direito de regresso contra o eventual fornecedor causador do dano<sup>98</sup>.

### 3.4 Aceitação da denúncia do vício do serviço

Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) com o tema “maiores litigantes na Justiça Consumerista: mapeamentos e proposições”<sup>99</sup> setorizou os litígios consumeristas em alguns tribunais do Brasil, como o Distrito Federal, Mato Grosso, Rio de Janeiro, São Paulo e outros, os resultados obtidos evidenciaram que as maiores demandas estão concentradas nos serviços.

Nesse prisma, o setor terciário apresenta-se aos consumidores em diversos segmentos, por isso consubstanciam volume significativo de processos no judiciário. Neste cenário, a

---

Fundamentais Na Perspectiva Constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Do Advogado Editora, 2015. p.138.

<sup>95</sup> MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (orgs). **Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada**. Brasília: Singular, 2019. p. 210-215.

<sup>96</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe **Manual De Direito Do Consumidor**.8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista Dos Tribunais,2017. p. 226-228.

<sup>97</sup> CARVALHO, Diógenes Faria de; BAMBIRRA, Felipe Magalhães; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Política Nacional de Defesa do Consumidor: apontamentos necessários entre as bases de proteção e os mecanismos de resolução de conflito. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. v. 128, ano 29, p. 17-53 mar/abr. 2020.

<sup>98</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 148.

<sup>99</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições**. Justiça Pesquisa: Políticas Públicas do Poder Judiciário: Relatório analítico propositivo. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://abj.org.br/wp-content/uploads/2018/02/28383cca082cb68ac79144e7b40f5568.pdf>. Acesso em: 28 de ago. de 20. p. 123.

pesquisa apontou como os maiores litigantes as instituições financeiras; concessionárias de serviços básicos; telecomunicações; companhias de seguro e transporte aéreo<sup>100</sup>.

Portanto, a alta litigiosidade em relação aos serviços é uma realidade no sistema judiciário brasileiro, e se nesses dissídios os fornecedores puderem realizar denúncia a lide haverá gigantesca perturbação processual<sup>101</sup>.

Cláudia Lima Marques pondera que responsabilidade do fornecedor com seus outros partícipes é subjetiva, uma vez que é necessário achar o responsável dentro da cadeia de produção e comercialização depois proceder com investigações e elaboração de provas o que pode levar anos até a sentença irrecorrível<sup>102</sup>.

Em suma, aceitar da denúncia da lide ao vício do serviço é uma omissão aos problemas específicos suportados pelo consumidor que deseja a rápida reparação de seu dano material.

Em todos os casos de fato e de vício, a doutrina majoritária entende que para se ter mais efetividade na satisfação dos direitos é necessário vedar a denúncia à lide, pois após o fornecedor ressarcir ele terá o direito de continuar nos mesmos autos ou optar pela ação de regresso<sup>103</sup>.

Nesse aspecto, fica evidente então, que o fornecedor não irá suportar os ônus advindos da demanda sozinho, caso prove que a culpa foi de outro(s) fornecedor(es).

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tem-se por objetivo nesse capítulo a análise crítica da evolução jurisprudencial das turmas do STJ sobre a vedação da denúncia à lide nos casos de fato e vício tanto do produto como do serviço.

É oportuno, neste primeiro momento, fazer uma contextualização sobre a corte. O STJ é dividido em seções e turmas especializadas em determinadas matérias. Nessa conjuntura, o

---

<sup>100</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições**. Justiça Pesquisa: Políticas Públicas do Poder Judiciário: Relatório analítico propositivo. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://abj.org.br/wp-content/uploads/2018/02/28383cca082cb68ac79144e7b40f5568.pdf>. Acesso em: 28 de ago. de 20. Tabela 48-Setores Dos Litigantes Em Acoes Consumeiristas. P. 123.

<sup>101</sup> MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (orgs). **Direito do consumidor**: novas tendências e perspectiva comparada. Brasília: Editora Singular, 2019. p. 21-22.

<sup>102</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>103</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 278.

colegiado conta com 3 seções, cada seção contém 2 turmas que recebem os recursos e os julgam, desse modo, as matérias que concernem ao Direito do Consumidor pertencem a segunda seção na qual é composta pela terceira e quarta turma<sup>104</sup>.

Nesse sentido, sobre a temática da denúncia à lide nos casos de fato do serviço era notório a oscilação de posicionamento das turmas ao decorrer dos anos. A divergência gerou incertezas e polêmicas.

Ao observar os julgados da 4ª turma é perceptível o reconhecimento sedimentado pela extensão da interpretação do arts. 13 e 88 do CDC. A turma seguiu uma linha constante de decisões ao impor os efeitos da denúncia à lide para os casos de fato no serviço.

De fato, o colegiado em várias decisões seguiu pela vedação nos casos de acidente de consumo de modo amplo. Bem se percebe nos precedentes: REsp 913.687/SP (Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJe: 04/11/2016); REsp 660.133/RJ (Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., DJ 06/12/2004), REsp 750.031/SP (Min. Fernando Gonçalves, 4ª T., DJ 03/10/2005); REsp 605.120/SP (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 15/06/2010); REsp 439.233/SP (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 22/10/2007).

Em contrapartida, a problemática concentrava-se na 3ª turma, pois, a priori, entendia pela literalidade e taxatividade do art.º 88 do CDC, diante disso, vedava a denúncia apenas nas matérias de fato do produto, como pode ser acompanhado pelo trecho do julgado:

Nas relações de consumo, a denúncia da lide é vedada apenas na responsabilidade pelo fato do produto (artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor), admitindo-o nos casos de defeito no serviço (artigo 14 do CDC), desde que preenchidos os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, incorrente, na espécie<sup>105</sup>.

(REsp 1.123.195/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., DJe 3/2/2011.)

Nesse ponto de vista, seguiram-se decisões da 3ª turma nessa linha, tais como: REsp 1.216.424/MT (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 19/8/2011); REsp 741.898/RS (Rel. Min.

---

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Composição**. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 18 set 2020.

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (3 Turma). Recurso Especial. **Resp 1.123.195/Sp (2009/0124926-9)**. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFEITO NO SERVIÇO - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - INAPLICABILIDADE - DENUNCIÇÃO DA LIDE [...]. Rel. Min. Recorrente: Arafor Veículos E Peças Ltda. Recorrido: T V Rostey Pegolo - Empresa De Pequeno Porte E Outro Rel. Min. Massami Uyeda. Data Do Julgamento: 16 Dez 10, Dje: 3 Fev. 11. Disponível em: [https://Ww2.Stj.Jus.Br/Processo/Revista/Documento/Mediado/?Componente=Atc&Sequencial=12271649&Num\\_Registro=200901249269&Data=20110203&Tipo=91&Formato=Pdf](https://Ww2.Stj.Jus.Br/Processo/Revista/Documento/Mediado/?Componente=Atc&Sequencial=12271649&Num_Registro=200901249269&Data=20110203&Tipo=91&Formato=Pdf). Acesso em: 18 Set 20.

Nancy Andrighi, 3° T., DJ 20/11/2006); REsp. 464.466/MT (Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, 3° T., DJ 01/09/2003).

No entanto, no ano de 2012, a 3ª turma evoluiu a respeito do tema e revisou sua interpretação do dispositivo, em decorrência disso, não faz mais distinção entre o fato do produto e do serviço. Para todos os acidentes que o consumidor venha a experimentar tanto decorrente de um produto adquirido quanto de um serviço prestado são vedados a denunciação.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).**

2. Revisão da jurisprudência desta Corte<sup>106</sup>.

3. (Grifou nosso)

As decisões mais recentes acompanharam a nova orientação dada ao dispositivo, restou incabível a denunciação da lide decorrente das demandas de consumo independente ser responsabilidade pelo fato do produto ou fato do serviço. (arts. 12 a 17 do CDC).

É certo que o resultado tem efeitos positivos ao consumidor, ilustrativamente colaciona-se um trecho do voto-vista da Min. Nancy Andrighi, proferido no REsp 1.165.279/SP:

Da mesma forma, melhor refletindo sobre a questão e após realizar uma interpretação da regra à luz do microsistema do CDC, fico convencida de que não há motivos para restringir sua aplicação às ações indenizatórias por responsabilidade pelo fato do serviço.

---

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 Turma). Recurso Especial. **REsp 1.165.279/SP (2009/0216843-0)**. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE[...]. Recorrente: Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A Embratel. Recorrido: Daniel Rodrigues Ângelo Herculândia Epp -Empresa De Pequeno Porte Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 22 maio 12. DJe 28 maio 12. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20650386&num\\_registro=200902168430&data=20120528&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20650386&num_registro=200902168430&data=20120528&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 18 set 20.

Isso porque, não há diferença ontológica entre o fornecedor de produto e o fornecedor de serviço, que possa justificar um tratamento diferenciado para fins de denúncia da lide.

Como bem salientado pelo i. Min. Relator, ao vedar a denúncia da lide, o legislador se preocupou em evitar maiores delongas no processamento da ação, as quais vêm sempre em prejuízo do consumidor<sup>107</sup>.

Em decorrência da nova postura adotada houve harmonização entre as turmas, com isso, ambas vedam a denúncia nos casos de acidentes ocasionados por produto ou por serviço. Assim, apresentam-se os precedentes: REsp. 801.691/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3° T., DJe 15/12/2011); REsp 1.316.868/DF (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3° T., 12/05/2016); REsp 1.165.279/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ªT., DJe 28-5-2012); REsp 1.292.575/RJ (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4° T., DJe 17/03/2016). Agrg No 1.333.671/SP (Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino. 3° T., Dje: 05/03/2012); EDcl no Ag 1249523/RJ, (Rel. Min. Raul Araújo, 4° T., DJe 20/06/2014) AgRg no Agravo em REsp 619.161/PR (Rel. Min. Luiz Filipe Salomão, 4° T., DJe 13/04/2015).

Com efeito, a corte entendeu que a taxatividade apresentada pelo art.º 88 do CDC não se mostra mais apropriada ao contexto atual pois não é suficiente para proteger os consumidores. Tratou-se de priorizar os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional em defesa das expectativas jurídicas inerentes ao consumidor.

O princípio de defesa do hipossuficiente é incompatível com a pretensa intervenção de terceiro, sob pena de óbice às garantias de celeridade processual e de facilitação da defesa conferidas ao consumidor.

É, pois, inadmissível a denúncia nas ações fundadas em relação de consumo, com o escopo de se evitar que a tutela processual dos consumidores seja postergada em função de demanda incidental.

AgRg no Agravo em REsp 619.161/PR (Rel. Min. Luiz Filipe Salomão, 4° T., DJe 13/04/2015)

Não obstante ao progresso conquistado, depreende-se o entendimento de que as causas

---

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 Turma). Recurso Especial. **REsp 1.165.279/SP (2009/0216843-0)**. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE [...]. Recorrente: Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A Embratel. Recorrido: Daniel Rodrigues Ângelo Herculândia Epp -Empresa De Pequeno Porte Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Voto-vista: Min. Nancy Andrighi Data de julgamento: 22 maio 12. DJe 28 maio 12. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20650386&num\\_registro=200902168430&data=20120528&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20650386&num_registro=200902168430&data=20120528&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 18 set 2020.

que concernem sobre vício do produto ou do serviço são passíveis de denúncia à lide, aplicável a vedação somente nas hipóteses de fato do produto ou serviço. Isto porque, os precedentes mencionados são totalmente omissos sobre questões de vício do produto ou serviço além de declararem expressamente que é condição para a vedação à lide que haja acidente de consumo.

Apresenta-se ao debate o art. 7 do CDC, que trata do uso da analogia com a finalidade de buscar soluções parecida nos casos em que existe falta de norma regulamentadora. Logo, vislumbra-se que os casos são semelhantes pois o consumidor teve um dano, portanto é viável utilizar-se da analogia para buscar a equidade.

Neste âmbito, a visão doutrinária é linear quanto ao entendimento que a vedação da denúncia é para todas as relações de consumo, independentemente da ocasião deve ser aplicado analogicamente o art. 88 do CDC a todos os casos e dessa forma unificar o procedimento<sup>108</sup>.

Para Cavalieri, a denúncia a lide não traz nenhum benefício ao consumidor que justifique a sua intromissão, apenas retarda o andamento processual e aumenta a complexidade probatória<sup>109</sup>.

Tartuce entende que é melhor a vedação em todos os casos, para priorizar a satisfação do dano suportado pelo consumidor e logo após discutir o direito de regresso<sup>110</sup>.

Nelson Nery Junior ao aborda a temática, considera que a restrição à denúncia à lide deve ser a toda e qualquer relação de consumo, assim, não apenas as dispostas no art. 13 do CDC que merecem tal proteção<sup>111</sup>.

Em que pese o novo entendimento sedimentado, o consumidor se depara com problemas de vícios em quantidade maior do que com os fatos. A inexistência de tutela legal e jurisprudencial que versem sobre a vedação à lide para os vícios dos produtos e serviços dão ensejo ao descumprimento dos princípios resguardado pela Constituição Federal e pelo CDC.

---

<sup>108</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 278.

<sup>109</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: AtClas, 2019. p.375.

<sup>110</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Métodos, 2019. p. 617-618.

<sup>111</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Apud*. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Agravo de instrumento. **Aggr No Ag 364.178/Rj, (2001/0008113-4)**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE ATACAR UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL, SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTENÇA DO DECISÓRIO. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. Agravante: Carvalho Hosken S/A Engenharia E Construcoes. Agravado: Sidney Rodrigo Couto E Outros Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Julgado Em 17 abr 01. Dje 11 jun 01. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=214435&num\\_registro=200100081134&data=20010611&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=214435&num_registro=200100081134&data=20010611&formato=PDF). Acesso em: 18 set 20

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, buscou-se verificar, a partir de análise das decisões da 3ª e 4ª turma do STJ, se a evolução jurisprudencial tutela de modo satisfatório o direito ao ressarcimento do consumidor para as situações de fato e vício do produto ou serviço, haja vista a sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em relação ao fornecedor.

Apurou-se preceitos fundamentais para o tema, como o conceito de fato e vício, a responsabilidade civil do fornecedor, a denunciação à lide, além da análise crítica do entendimento jurisprudencial do STJ, além da problematização da não abrangência da vedação à lide para as situações de vício do produto ou serviço.

A problemática está na extensão da interpretação do art. 88 do CDC para os fatos do serviço, mas não para os vícios de produto e serviço. Nesse aspecto, para os acidentes de consumo é terminantemente proibida a intromissão de um terceiro por ferir garantias de celeridade processual e a facilitação da defesa conferidas ao consumidor, todavia, é aceitável que o terceiro participe da ação nos eventos derivados de vício.

Não se pode negar que a importante atuação desempenhada do STJ no que diz respeito à temática relativa ao direito do consumidor. Como levantado, o Poder Legislativo foi taxativo ao vedar a denunciação à lide apenas para o art. 13 do CDC e o STJ em sua 4ª turma constantemente entendeu que a taxatividade não era exaustiva e em demasiadas oportunidades se posicionou pela vedação para os danos decorrentes do art. 13 e do art. 14 ambos do CDC.

Ocorre que se constatava dissonância sobre a exaustividade do art. 88 do CDC na 3ª turma, a qual atuava de modo a restringir apenas para o art. 13 em algumas decisões, e em outras alastrava a vedação para o art. 14. Diante disso, a turma reviu sua conceituação e efetivamente pacificou que é impossível a intromissão de terceiro para os casos do art. 13 e 14 do CDC.

Desta feita, há a constatação da defesa do consumidor e de seus interesses diante das lides, a conduta de pacificar o posicionamento foi favorável ao viabilizar agilmente o ressarcimento dos danos sofridos aos indivíduos. Apesar do notável desenvolvendo da jurisprudência, é nítido a exclusão relativa aos vícios, presentes nos art. 18 a 22 do CDC.

Com a finalidade de buscar a equidade na problemática é viável o uso da analogia decorrente das decisões para sanar a lacuna legislativa nas questões que envolvem os vícios e a

denúnciação à lide. Nessa feita, utiliza-se o disposto no art. 7 do CDC, para amparar que a vedação à denúnciação deve ser compreendida de modo amplo para resguardar o consumidor.

Ocorre, porém, que mesmo com o avanço jurisprudencial sobre a matéria, ainda não foi possível abranger todas as hipóteses de dano que o consumidor experimente, já que existe a possibilidade de vício do produto e do serviço. É notório a carência legislativa acerca do assunto, contudo não pode o judiciário deixar de amparar tal normativa.

Por fim, com o objetivo de conciliar as normas com a jurisprudência e garantir proteção ao consumidor é que se deve entender pela extensão total do art. 88 do CDC e alastrar a vedação à lide ao vício de produto e de serviço, uma vez que a restrição à vedação à lide tem como incumbência agilizar e facilitar a demanda para o consumido.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ). **Os maiores litigantes em ações consumeristas**: mapeamento e proposições. Justiça Pesquisa: Políticas Públicas do Poder Judiciário: Relatório analítico propositivo. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://abj.org.br/wp-content/uploads/2018/02/28383cca082cb68ac79144e7b40f5568.pdf>. Acesso em: 28 de ago. de 20.

BESSA, Leonardo Rosco; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. Ed. Brasília: escola nacional de defesa do consumidor, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: art. 1º a 74º: aspectos materiais. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe **Manual De Direito Do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista Dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 18 maio 20.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil, 2015.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).  
Acesso em: 8 jun. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A denunciação da lide e as regras de proteção do consumidor.** Ano: 2018. Disponível em:  
[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-20\\_06-52\\_A-denunciacao-da-lide-e-as-regras-de-protecao-do-consumidor.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-20_06-52_A-denunciacao-da-lide-e-as-regras-de-protecao-do-consumidor.aspx). Acesso em: 21 jun 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Composição.** Disponível em:  
<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 18 set 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, (4. Turma) Recurso Especial. **REsp 984.106/SC (2007/0207915-3).** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO [...] Recorrente Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. Data de julgamento: 04 out 12. DJe: 20 nov 12. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolencia.pdf>. Acesso em: 8 abr. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. **Resp nº 111.804-RS (2009/0043881-7).** RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE [...]. Recorrente: Souza Cruz S/A. Recorrido: Sônia Maria Hoffmann Mattiazii e outros. Rel Min. Luiz Felipe Salomão. data do julgamento: 27 mar. 10. Dje 24 jun. 10. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10509342&num\\_registro=200900438817&data=20100624&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10509342&num_registro=200900438817&data=20100624&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 maio 20

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. turma). Recurso Especial. **REsp nº 1.768.009-MG. (2018/0214304-2).** DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. [...] Recorrente: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Recorrido: Sidnei Antonio Valentin. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 07 maio 19, DJe :09 maio 19. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95407884&num\\_registro=201802143042&data=20190509&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95407884&num_registro=201802143042&data=20190509&tipo=5&formato=PDF) acesso em: 09 mai. de 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. turma). Embargos de declaração em Recurso Especial. **EDcl no REsp nº 1.034.302-RS (2008/0040174-9).** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] embargante: all america latina logística do brasil S/A. embargado: Nara regina gonçalves. Min. Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 17 de maio de 2011. Dje 11 maio 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?compon>

ente=ATC&sequencial=15487909&num\_registro=200800401749&data=20110523&tipo=51 &formato=PDF. Acesso em: 28 ago. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. turma). Recurso Especial. **REsp 985.888 - SP (2007/0088776-1)**. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. [...] recorrente: António Carlos Ferreira Castro. recorrido: Andrea Josefa da Silva. Min. Luís Felipe Salomão. Data do julgamento: 16 de fev. de 2012. DJe 13 abr. 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20306214&num\\_registro=200700887761&data=20120313&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20306214&num_registro=200700887761&data=20120313&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 28 de ago. de 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. turma) Recurso Especial **REsp nº 741.898 - RS (2005/0060538-7)**. PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE LITISDENUNCIÇÃO [...]. Recorrente: Telets/A. Recorrido: Marco Aurélio Vieira Germano Ltda. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 17 set. 13. DJe: 23 set. 13. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2032327&num\\_registro=200500605387&data=20061120&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2032327&num_registro=200500605387&data=20061120&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 17 set. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Agravo Regimental em Recurso Especial **AgRg no REsp. N 1.024.791 - SP (2008/0013389-8)**. PROCESSUAL CIVIL. ENVIO DE AGRAVO REGIMENTAL DUAS VEZES POR INTERMÉDIO DE FAC-SÍMILE. [...] Recorrente: Itau Unibanco S.A. Recorrido :Luciana Tanese. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Data de julgamento: 28 abr. 09. DJe 09 abr. 09. disponível em : [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5111408&num\\_registro=200800133898&data=20090608&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5111408&num_registro=200800133898&data=20090608&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 22 de jun 20.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (3 Turma). Recurso Especial. **Resp 1.123.195/Sp (2009/0124926-9)**. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFEITO NO SERVIÇO - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - INAPLICABILIDADE - DENUNCIÇÃO DA LIDE [...]. Rel. Min. Recorrente: Arafor Veículos E Peças Ltda. Recorrido: T V Rostey Pegolo - Empresa De Pequeno Porte E Outro Rel. Min. Massami Uyeda. Data Do Julgamento: 16 Dez 10, Dje: 3 Fev. 11. Disponível em: [https://Ww2.Stj.Jus.Br/Processo/Revista/Documento/Mediado/?Componente=Atc&Sequencial=12271649&Num\\_Registro=200901249269&Data=20110203&Tipo=91&Formato=Pdf](https://Ww2.Stj.Jus.Br/Processo/Revista/Documento/Mediado/?Componente=Atc&Sequencial=12271649&Num_Registro=200901249269&Data=20110203&Tipo=91&Formato=Pdf). Acesso em: 18 Set 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3 Turma). Recurso Especial. **REsp 1.165.279/SP (2009/0216843-0)**. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE[...]. Recorrente: Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A Embratel. Recorrido: Daniel Rodrigues Ângelo Herculândia Epp -Empresa De Pequeno Porte

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 22 maio 12. DJe 28 maio 12.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20650386&num\\_registro=200902168430&data=20120528&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20650386&num_registro=200902168430&data=20120528&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 18 set 20.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: AtClas, 2019.

CARVALHO, Diógenes Faria de; BAMBIRRA, Felipe Magalhães; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Política Nacional de Defesa do Consumidor**: apontamentos necessários entre as bases de proteção e os mecanismos de resolução de conflito. Revista de Direito do Consumidor. V. 128. ano 29. São Paulo: Ed. RT, mar/abr 2020.

DENARI, Zelmo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 11. Ed. São Paulo; Forence, 2017.

FERRACIOLLI, Renan Bueno. Direito do consumidor. In: LENZA, Pedro (esq.) **OAB primeira fase**: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. O Dever De Informar Do Fabricante. **Revista dos Tribunais**. v. 656, p. 53 - 71 jun. 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; OLIVEIRA FILHO Vicente Gomes de; BRAGA João Ferreira. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 2a ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.

MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito do consumidor**: novas tendências e perspectiva comparada. Brasília: Editora Singular, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NAKAHIRA, Ricardo. **Eficácia Horizontal Dos Direitos Fundamentais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, PUC-SP. São Paulo, 2007.

NICOTRA, Ricardo. **Responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço**. 2015. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade de São Paulo. São Paulo-SP, 2015.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUNES, Rizzatto, **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Rizzatto, **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078; de 11.90. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional**. 12 Ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2015.

SILVA, João Gabriel R. P. **Direito do Consumidor**. 1° ed. Brasília: CP IURIS, 2020. E-book

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Métodos, 2019.

THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.